



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA ESTADO DE MINAS GERAIS



Requerimento n.º: ...03/2023

Data:10 de abril de 2023.



Assunto: Contratação de Assessoria Jurídica Especializada.


Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pimenta/MG.

Os vereadores da Câmara Municipal de Pimenta/MG, vem através desse requerimento, solicitar ao Presidente desta casa legislativa, a contratação de uma Assessoria Jurídica especializada em processo de cassação de mandato de vereador.

O pedido se justifica, pois, a Câmara está tratando de denúncias contra um de seus vereadores, que ensejou em um processo de averiguação de infração, por uma Comissão Processante. Embora este órgão tenha sua própria assessora jurídica, o seu provimento de contratação é comissionado, o que poderia abrir precedentes de perseguição política, algo que já foi levantado nesta casa de leis. Com a contratação da Assessoria especializada e de notório saber jurídico, no caso concreto, a Comissão poderá ser melhor assessorada, bem como os vereadores que essa subscreve, sem que haja o receio do que foi exposto acima. Desta forma, acreditamos que poderemos tratar, o referido caso com mais imparcialidade.

Certos da pronta acolhida de Vª S à solicitação, subscrevemo-nos.


Atenciosamente.


José Vieira da Costa

Vice-Presidente


José Ronício Pinto

1º secretário


Carlos Antônio de Moura

Carlos Antônio de Moura

2º secretário


Breno Firmino Silva Miranda

vereador

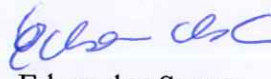


PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS




Geraldo Magela de Oliveira
vereador


Edson dos Santos
vereador




Fábio Couto Araújo
vereador



**SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Prezado Senhor;

Cumprimentando-o cordialmente, servimos-nos desta para solicitar a formalização de licitação na modalidade **Inexigibilidade** para fins de contratação da empresa **RIBEIRO E DAMASCENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 16.650.003/0002-91, com sede na Rua dos Amores, n. 2001, andar 6, sala 601, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-074, para **Contratação de serviços de notória especialização em assessoria jurídica em direito público para a Comissão Processante da Câmara Municipal de Pimenta/MG**, conforme Documento de Formalização de Demanda – DFD, que se apresenta em anexo.

1. DO OBJETO

A contratação se refere aos serviços de notória especialização em assessoria jurídica em direito público para a Comissão Processante da Câmara Municipal de Pimenta/MG e se faz necessário tendo em vista a necessidade de orientação jurídica de modo a viabilizar o cumprimento dos comandos legais durante todo o processo.

Para a contratação deverá ser considerado a especificação dos serviços e os valores estabelecidos na tabela abaixo:

Item	Descrição	Unid	Quant	V. Unit.	V. Total
1	Contratação de serviços de notória especialização em assessoria jurídica em direito público para a Comissão Processante da Câmara Municipal de Pimenta/MG.	Serviço	04	R\$ 4.700,00	R\$ 18.800,00
Valor total do contrato					R\$ 18.800,00

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Em conformidade com a apresentação traçada, constatamos que a demanda em questão trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e de caráter específico em assessorar a Comissão Processante da Câmara Municipal, o que atrai para o caso concreto a aplicação do art. 74, III, "b", "c" e "e" da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Da Inexigibilidade de Licitação



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Por seu turno, o mesmo art. 74, § 3º da Lei 14.133/2021, dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Grifos nossos.

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento o inciso ART. 74, III, "b", "c" e "e" da Lei 14.133/2021.

A contratação por inexigibilidade de licitação se mostra em compatibilidade com os entendimentos dos órgãos de controle bem como assim com os melhores doutrinadores na área de licitações no Brasil.

O TCE/MG - Tribunal de Contas de Minas Gerais respondendo a consulta formulada pelo prefeito de Leopoldina, afirmou também pela possibilidade de aplicação da Lei 14.133/2021 independente do número de habitantes no município e mesmo antes da criação do PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas. O TCE/MG entende que a nova Lei de Licitações já está vigente desde sua publicação e, prevê um *vacatio legis*¹ onde se pode optar pela escolha de um normativo ou outro entre a Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e a nova lei de licitação e contrato, Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, a mesma Lei dispõe que os Municípios com menos de 20 mil habitantes tem seis anos para aderirem ao portal devendo publicar o contrato no site oficial e no Diário Oficial, preferencialmente de forma eletrônica.

Vejamos a manifestação do TCE/MG²:

² TCE/MG. Processo nº 1104835, conselheiro substituto Adonias Monteiro. Sessão de Pleno realizada em 06/10/2021.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS



“os municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes que dispõem de sítio eletrônico oficial, que a Lei n. 14.133/2021 em seu art. 6º, inciso LII, conceitua como sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades, poderiam, antes da implementação do PNCP, divulgar e realizar as respectivas contratações em tal local”.

No contexto da contratação direta por inexigibilidade de licitação, há que se mencionar o quesito de notória especialização do profissional ou da empresa que, nos termos do § 3º do Art. 72 da Lei 14.133/2021, está assim definido:

“será demonstrada pela especialidade no campo de atuação que vai decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Como se vê, a hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação dispensa a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo, conforme entendimento da professora Tatiana Camarão³. Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Justamente por se referir a qualificação *intuitu personae* nestas contratações são vedadas a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art. 74, § 4º) pois estes são contratos que são realizados levando-se em consideração a pessoa da parte contratada. Baseiam-se, geralmente, na confiança que o contratante tem no contratado. Só ele pode executar sua obrigação.

Assim sendo, na hipótese de inexigibilidade de licitação, a singularidade não pode ser desconsiderada, mas há que se afirmar que, o serviço não precisa ser único, tampouco complexo ou exclusivo, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável.

A propósito o Ministro Dias Tóffoli⁴ já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam *“primor técnico diferenciado, devido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição”.*

³ CAMARÃO, Tatiana. A Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de Serviços Jurídicos à Luz da Nova Lei de Licitações. Cursos de Licitações.

⁴ TCU, Acórdão nº 1.273/2015 – Plenário.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS



No caso da assessoria jurídica a administração pública, desde o advento da Lei n. 14.039/2020 não pairam dúvidas quanto a natureza singular das assessorias, tendo em vista a complexidade intelectual que lhes são peculiares, conforme segue:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Por tudo isso, não há dúvidas de que **contratação de serviços de notória especialização em assessoria jurídica em direito público para a Comissão Processante da Câmara Municipal de Pimenta/MG**, pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais profissionais e/ou empresas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A justificativa para a presente contratação deve-se ao fato da peculiaridade do processo instaurado na Câmara Municipal de Pimenta/MG e para assessoria da Comissão Processante, que demanda a necessidade de profissional com notória e comprovada especialização no Direito Público.

Sabe-se que os serviços de assessoramento que a Comissão necessita, para a efetivação do processo, não podem ser satisfeitos em toda a sua plenitude pelo próprio quadro de pessoal da Câmara Municipal, posto que possui apenas uma Assessora Jurídica, para toda a demanda do Legislativo.

De modo, por se tratar de assunto de grande repercussão política no Município e de interesse público, e por acreditar os vereadores dessa Casa de Leis, que o referido processo é complexo, viu-se a necessidade da solicitação de assessoria especializada na área, para assessorar não tão somente a comissão, mas também os nobres edis.

4. DA MOTIVAÇÃO E RAZÕES DA ESCOLHA

A assessoria tem como escopo, acompanhar, orientar e auxiliar os assessorados, dando-lhes suporte necessário na execução dos tramites do Processo, tem-se que o acompanhamento específico se faz necessário, para evitar a inadequada elaboração dos atos da Comissão Processante, que poderá gerar prejuízos a Administração.

Sem perder de vista que a contratação de serviços especializados de profissionais de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite segurança com histórico de seu trabalho em outras municipalidades, de modo a tranquilizar este Poder Legislativo Municipal ao dispor de serviços de qualidade e com eficiência necessária



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS



para atender, a contento, os relevantes interesses da Câmara Municipal de Pimenta/MG.

Indica-se a contratação da empresa **RIBEIRO E DAMASCENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face das informações de que possui um corpo técnico com profissionais de assessoria e consultoria com comprovada notória especialização, abrangendo as áreas do Direito Público, em assuntos de alta complexidade técnica e pela vasta experiência na prestação de serviços de assessoria jurídica.

No caso da assessoria citada à administração pública, não pairam dúvidas quanto a sua natureza de serviço técnico profissional especializado, porque demandam de conhecimento específico e elevado grau de conhecimento, com vasta experiência em direito público para atender a demanda da Câmara Municipal de Pimenta e assim possibilitar a boa execução dos serviços.

Vale ressaltar que a partir da apresentação do Documento de Formalização de Demanda - DFD foi feita busca no mercado para verificar profissionais que se encontram aptos a desenvolver a demanda apresentada.

5. DA RAZÃO E DA ESCOLHA DA EMPRESA

Analisando o acervo técnico da empresa **RIBEIRO E DAMASCENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 16.650.003/0002-91, com sede na Rua dos Aimores, n. 2001, andar 6, sala 601, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-074, verificamos que a empresa possui longo histórico de serviços prestados em outros órgãos podendo ser constatado nos atestados de capacidade técnica.

Verificamos também que seu quadro técnico são compostos pelos advogados: **Adelson Barbosa Damasceno**, Advogado, Mestre em Direito Público pela FUMEC; Pós-Graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela Universidade Gama Filho – RJ, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA, Advogado e Assessor Jurídico, Professor de Direito Constitucional e Administrativo, Palestrante e Conferencista. Atuação perante os Tribunais de Justiça, Tribunais Superiores e Tribunais de Contas. Foi Procurador de Municípios, Câmaras Municipais e Regimes Próprios de Previdência. Atualmente também atua como Assessor Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais na área de Processo Legislativo e no acompanhamento de reuniões e audiências públicas. Coordena a equipe que atua na Assessoria e Consultoria em Direito Administrativo, Processo Legislativo e Direito Empresarial-Administrativo. **André Ribeiro Silva**, Pós-Graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Gama Filho – RJ, Pós-Graduado em Regime Próprio de Previdência pelo Damásio Educacional, Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pelo Damásio Educacional e em Compliance e Integridade Corporativa pela PUC-Minas, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA. Atua no contencioso jurídico Eleitoral, Penal e Administrativo. Foi Procurador de Municípios, Câmaras e Regimes Próprios de Previdência. Coordena as áreas de Direito Eleitoral, Compliance e Previdenciário. **Amanda Luiza Costa Paula** Sócia. Pós-Graduada em



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Direito Administrativo Aplicado pela PUC-Minas e graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA. Coordena as áreas responsáveis pelo Terceiro Setor e Direito Sindical. Foi Assessora jurídica em Municípios e também atua no contencioso judicial. **Michele Rocha Cortes Hazar**, Advogada. Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC. Pós-Graduada em Direito Público pela PUC MINAS. Foi Procuradora-Geral do Município de Leopoldina, MG. É autora de artigos publicados em livros e periódicos.

Os atestados de capacidade técnica apresentados dão conta de que a empresa está no mercado há mais de 10 (dez) anos, prestando serviços com excelência a diversos municípios na região.

Conforme analisado a documentação dos autos, a empresa demonstrou ter extensa experiência na prestação de serviços de assessoria jurídica a órgãos públicos, em assuntos de alta complexidade técnica.

6. DA PROPOSTA E DO PAGAMENTO

Em contato com a empresa, está nos apresentou proposta para a execução dos serviços de assessoria, no valor mensal de **R\$ 4.700,00 (Quatro mil e setecentos reais)** mensais, para execução dos serviços de forma remota, em todos os dias úteis, por todas as ferramentas de reunião remota disponíveis pela contratada, e podendo realizar visitas presenciais quando solicitado na sede da Câmara Municipal de Pimenta/MG.

O pagamento será realizado mensalmente mediante a comprovação de execução dos serviços, e apresentação de Nota Fiscal.

7. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Ao apresentar proposta, a empresa **RIBEIRO E DAMASCENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apontou o valor de **R\$ 4.700,00 (Quatro mil setecentos reais)** mensais, para **contratação de serviços de notória especialização em assessoria jurídica em direito público para a Comissão Processante da Câmara Municipal de Pimenta/MG**, com o acompanhamento das atividades desenvolvidas de forma remota, e podendo ser realizadas visitas presenciais caso seja necessário.

Para composição do valor proposto pela empresa, foi coletado notas fiscais emitidas pela empresa à Câmara Municipal de Carbonita/MG no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) e também à Câmara Municipal de Areado/MG no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) para a prestação dos serviços pleitados, onde fica comprovado que a proposta apresentada pela empresa de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) esta em conformidade com os preços praticados no mercado pela empresa.

Ademais, percebe-se que os preços estão dentro do valor proposto no âmbito do processo deflagrado para a contratação em comento, o que corrobora com a adequação ao valor praticado no mercado pela empresa e o preço mensal de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) coaduna-se com o objeto da prestação de serviços pretendida



pela Câmara diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, indicado para orientação jurídica à Comissão Processante de forma remota e podendo realizar visitas presenciais quando solicitado na sede da Câmara Municipal de Pimenta/MG, com a disponibilidade para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção, sobretudo porque os custos da execução dos serviços com deslocamento, hospedagem e alimentação para as visitas presenciais, recairão exclusivamente sobre a contratada.

Estes dados nos permite inferir que o preço encontra-se compatível com a realidade mercadológica e que a proposta de preços sugerida pela empresa **RIBEIRO E DAMASCENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) se encontra dentro dos parâmetros aceitáveis para contratação pleiteada.

8. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Para a contratação deverão ser utilizados recursos do orçamento vigente consignados na seguinte rubrica orçamentária:

Ficha 07: 01.01.01.031.0001.2001.3.3.90.39.00 - Fonte de Recurso: 1.500.00

9. PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência contratual será de 04 (quatro) meses, a partir da assinatura do Contrato podendo ser prorrogado nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

Por tudo isso e, considerando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, "b", "c" e "e", da Lei 14.133/21, resta justificada a contratação direta tendo em vista que a contratação envolve execução de serviços cuja competição é inviável por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional e empresa de notória especialização.

Para devida instrução do procedimento, envio em anexo cópias das notas fiscais emitida pela empresa, juntamente com o Documento de Formalização da Demanda, Projeto Básico e documentação de habilitação da empresa.

Sendo só para o momento, agradecemos.

Atenciosamente,

Pimenta/MG, 18 de abril de 2023.

Júlio César Anselmo Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Pimenta

Ilmo. Sr.

Alexandre Cesar Ferreira Coutinho

Presidente da Comissão Permanente de Contratação

Câmara Municipal de Pimenta/MG